



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517924-42.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICIO ALFREDO FRANCA PAIVA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação criminal nº 1517924-42.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Maurício Alfredo Franca Paiva de Oliveira

Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.202

Apelação defensiva. Apelante denunciado e condenado por receptação, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, falsidade ideológica e falsa identidade. Alegada fragilidade probatória e atipicidade quanto à falsa identidade.

Acervo probatório robusto e coeso, demonstrando que o apelante recebeu e tinha em depósito arma de fogo que, horas antes, havia sido subtraída de um policial militar. Durante a abordagem e, também, durante a lavratura do flagrante, atribuiu-se nome e documento falsos. Ausência de dúvidas quanto à dinâmica dos fatos.

Receptação. Necessária absolvição. Tanto o art. 180 do CP, quanto o art. 14 da Lei de Armas possuem o verbo “receber”. O ato de receber a arma não constitui receptação, mas, sim, o próprio art. 14, sendo inviável a dupla condenação, evitando-se o bis in idem.

Falsidade ideológica. Necessária absolvição. O fato de constar no inquérito policial o nome e documento falsos é consequência lógica da falsa identidade praticada pelo acusado, não se tratando de condutas autônomas. A falsidade ideológica é post factum impunível da falsa identidade.

Mantida a condenação por porte de arma de fogo e falsa identidade. Pena-base elevada em 1/6 pois os crimes foram praticados enquanto foragido da Justiça. Reincidência reconhecida. Regime fechado mantido para a pena de reclusão e semiaberto para a detenção. Apelo parcialmente provido.

Pela sentença de fls. 186/192, proferida em 11/10/2023, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Leonardo Prazeres da Silva, da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, MAURÍCIO ALFREDO FRANCA PAIVA DE OLIVEIRA foi

condenado como incurso no art. 180, *caput*, no art. 299, *caput*, e no art. 307, todos do Código Penal, e no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, às penas de 6 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 5 meses e 7 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 323 dias-multa, calculados no piso legal.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando, em síntese, a sua absolvição por insuficiência do conjunto probatório. Também discorreu sobre a ausência de dolo quanto à receptação. Salientou que a conduta de apresentar documento falso seria atípica na espécie, pois era foragido da Justiça (fls. 207/218).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 222/229) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento ao apelo defensivo (fls. 243/255).

É o relatório.

O apelo defensivo comporta parcial provimento, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade em relação aos delitos de receptação e falsidade ideológica.

Segundo descreve a denúncia, no dia 1º de junho de 2023, por volta das 12h50, na Rua Heliodoro de Paiva, nº 44, bairro Iguatemi, na cidade de São Paulo, o réu recebeu e ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia se tratar de produto de crime, consistente em uma pistola, calibre .40, marca Glock, numeração bvpr689, pertencente à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Consta, ainda, que, nas mesmas

circunstâncias de tempo e local acima descritas, o acusado mantinha sob sua guarda e ocultava a referida pistola em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Também, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o apelante se atribuiu falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

Por fim, na mesma data, mas em horário posterior, nas dependências do 49º Distrito Policial de São Mateus, na cidade São Paulo/SP, MAURÍCIO fez inserir, em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Conforme apurado, em 1º/06/2023, um indivíduo não identificado, agindo mediante violência consistente em disparos de armas de fogo contra o policial militar Robert, subtraiu a sua arma de fogo, tratando-se da pistola, calibre .40, marca Glock, numeração bvpr689, pertencente à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Posteriormente, ainda na mesma data, o réu Maurício recebeu de pessoa desconhecida o armamento em questão, sendo que passou a ocultá-lo em uma mochila, no interior de uma adega denominada “Premium”, situada na Rua Heliodoro de Paiva, nº 44, no bairro do Iguatemi, na cidade de São Paulo.

Policiais militares foram noticiados acerca do alvejamento de seu companheiro de farda, razão pela qual passaram a patrulhar a região, ocasião em que visualizaram o réu defronte à adega acima referida. Ao avistar a presença da

guarnição, MAURÍCIO passou a abraçar e beijar uma mulher que ali estava, a fim de não ser abordado. Todavia, tal ação acabou por trazer suspeita aos agentes públicos, os quais efetuaram a sua abordagem. Indagado pelos policiais, o réu atribuiu a si identidade falsa, dizendo se chamar “Carlos”. Porém, durante a abordagem, acabou por se confundir, dizendo, numa segunda oportunidade, que se chamava “Marcos”, circunstância que trouxe suspeita aos agentes públicos, os quais passaram a interpelar o réu, que admitiu, finalmente, se chamar MAURÍCIO e que se tratava de pessoa foragida da Justiça do Estado do Paraná, porém, sem dar maiores informações de sua qualificação. Informou, ainda, que estava usando a adega em apreço como moradia. Diante das informações, os policiais revistaram o citado estabelecimento, localizando a mochila do réu. Em seu interior, foi localizada a arma de fogo subtraída do policial militar alvejado.

Diante dos fatos, MAURÍCIO foi conduzido ao distrito policial, onde se apresentou como “Maurício Alberto Alves de Oliveira”, portador do RG nº 1.309.536 – SE, qualificação que fez inserir no boletim de ocorrência em seu primeiro interrogatório e no auto de qualificação. Na oportunidade, ainda confessou o recebimento da arma de fogo de um indivíduo desconhecido. Todavia, após o término dos trabalhos iniciais, com o registro da ocorrência, foi apurado pelo sistema que o réu teria documento de identidade no Estado de São Paulo, possuindo outro nome: MAURÍCIO ALFREDO FRANÇA PAIVA DE OLIVEIRA, evadido do sistema prisional

desde o ano de 2009. Desvendou-se, ainda, que MAURÍCIO, quando foi preso no Estado do Paraná em Curitiba, ao ingressar no sistema prisional, identificou-se como “Maurício Alberto Alves de Oliveira”, e lá permaneceu assim identificado, sendo procurado pela Justiça do referido Estado. Interrogado em sua segunda oportunidade, desta vez com seu nome e demais dados corretos, o réu confessou que, em seu primeiro interrogatório, forneceu nome e número de documento falsos.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletins de ocorrência (fls. 6/10 e 25/30), auto de exibição e apreensão da arma de fogo (fl. 19), laudo pericial de exame da arma de fogo (fls. 109/113) e pela prova oral produzida nos autos (mídia audiovisual).

A autoria do delito, por sua vez, também restou incontroversa, sobretudo diante do conteúdo da prova oral colhida na espécie.

Em juízo, a testemunha Hugo Leonardo, policial militar, relatou que, no dia da ocorrência, a equipe foi acionada para patrulhar a região de São Mateus em busca do suspeito que havia disparado contra policiais militares. Durante as buscas, ao entrarem em uma rua, avistaram o réu na companhia de uma senhora e decidiram abordá-los. Ao ser questionado sobre sua identidade, o acusado demonstrou nervosismo e não soube informar corretamente seus dados pessoais, chegando a se apresentar com o nome de “Carlos”. O policial destacou que o réu forneceu diferentes números de RG, o

que levantou suspeitas. Além disso, foi identificado no celular do acusado uma conversa contendo um nome e um número de documento, que ele deveria utilizar para se passar por outra pessoa. Durante a diligência, ao ingressarem em uma adega, localizaram uma mochila pertencente ao apelante. No interior da bolsa, encontraram a arma do policial que havia sido alvejado anteriormente no mesmo dia, bem como roupas compatíveis com as utilizadas pelo atirador no momento da ação criminosa. Questionado informalmente pelos policiais, o acusado alegou que o verdadeiro autor dos disparos havia passado pelo local e lhe pediu para guardar o armamento.

Também em juízo, a testemunha Pedro Henrique, policial militar, relatou que realizava patrulhamento nas proximidades do local onde ocorreu o crime. Durante a ação, avistaram o acusado acompanhado de uma mulher, que, ao notar a presença da equipe, abraçou-o, o que chamou a atenção dos policiais. Diante da atitude suspeita, decidiram abordá-lo. Ao ser questionado, o apelante não soube informar corretamente seu próprio nome. Posteriormente, acabou admitindo que era procurado pela Justiça. Durante a revista, foi encontrada em sua mochila a arma utilizada pelo atirador, além das roupas que teriam sido usadas no momento do crime. O depoente destacou que a arma foi localizada com o acusado aproximadamente duas horas após os disparos. No momento da abordagem na adega, havia apenas duas pessoas no local: o réu e sua companheira.

A testemunha Guilherme Eustáquio, escrivão de polícia, declarou que participou da lavratura do

flagrante. Durante o procedimento, constatou-se que ele possuía um mandado de prisão em aberto no estado do Paraná. No primeiro interrogatório, o réu se apresentou utilizando o nome que constava em um documento do Paraná. No entanto, sua verdadeira identidade só foi descoberta no segundo interrogatório. O depoente esclareceu que, desde o início, não se cogitou que o apelante fosse o autor dos disparos, uma vez que o verdadeiro atirador foi identificado por meio das imagens das câmeras de segurança.

Interrogado em juízo, MAURÍCIO negou o porte ilegal de arma de fogo, confessando, por outro lado, o delito de falsa identidade, admitindo ser foragido da Justiça. Disse não ter guardado a arma de fogo para ninguém e estava no local apenas esperando a mãe de sua filha. Havia outra pessoa na adega, verdadeira responsável pela arma de fogo, que empreendeu.

Do conjunto probatório coligido, entendo não haver dúvidas quanto à responsabilidade de MAURÍCIO pelos delitos de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03) e falsa identidade (art. 307 do Código Penal).

Restou demonstrado que o apelante foi surpreendido na posse de uma arma de fogo roubada de um policial militar, algumas horas antes, sendo o armamento encontrado dentro de uma mochila em uma adega.

Embora reste evidenciado que MAURÍCIO tinha plena ciência da origem ilícita do armamento, entendo pela impossibilidade de condená-lo pelo crime de receptação,

devendo ser mantido o delito de porte ilegal de arma de fogo.

Isto porque, o art. 14 da Lei de Armas traz um tipo penal misto alternativo, com diversos verbos nucleares que, embora praticados em sua pluralidade, constituem uma única infração penal. Leia-se:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Trata-se, em parte, dos mesmos verbos nucleares presentes do art. 180 do Código Penal:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Condená-lo, simultaneamente, pelos delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo constituiria inegável *bis in idem*, sendo de rigor a manutenção da

condenação apenas pelo tipo especializante, qual seja, o art. 14 da Lei de Armas.

Incorreto, portanto, a meu ver, a imputação do delito de receptação ao apelante.

Também inviável a condenação de MAURÍCIO pelo delito de falsidade ideológica, devendo ser mantida a condenação apenas por falsa identidade. Note-se que, o fato de constar do registro da ocorrência policial o nome incorreto e o número de documento falso é a pura e simples consequência da conduta de atribuir-se falsa identidade.

Puni-lo por fazer constar o nome falso na ocorrência policial equivaleria a puni-lo duas vezes pela mesma conduta, pois a inclusão, em si, foi feita pelo escrivão de polícia, que reduziu a termo as informações (falsas) prestadas pelo apelante. Mas a conduta é única, qual seja, atribuir-se falsa identidade (art. 307 do CP).

A falsidade ideológica (art. 299) imputada pelo Ministério Público ao apelante é, em verdade, *post factum* impunível, sendo consequência esperada da falsa identidade.

Assim, MAURÍCIO deve ser absolvido dos crimes de receptação e falsidade ideológica, mantendo-se a condenação por porte ilegal de arma de fogo e falsa identidade.

Ao contrário do quanto alega a defesa do apelante, não se há falar em atipicidade da conduta de falsa identidade, pois o direito a não autoincriminação não autoriza o foragido a esconder sua identidade perante as autoridades públicas. Sobre o tema já nos manifestamos:

Autodefesa: não é infração penal a conduta do agente que se atribui falsa identidade para escapar da ação policial, evitando sua prisão. Está, em verdade, buscando fugir ao cerceamento da sua liberdade. Ora, se a lei permite que a pessoa já presa possa fugir, sem emprego de violência, considerando isso fato atípico, é natural que a atribuição de falsa identidade para atingir o mesmo fim também não possa ser assim considerada. **Não abrange, no entanto, o momento de qualificação, seja na polícia, seja em juízo, pois o direito de silenciar ou mentir que possui o acusado não envolve essa fase do interrogatório.** Não há, como já visto em itens anteriores, qualquer direito absoluto, de modo que o interesse na escorreita administração da justiça, impedindo-se que um inocente seja julgado em lugar do culpado, prevalece nesse ato. Daí por que, falseando quanto à sua identidade, pode responder pelo crime do art. 307. (Código Penal Comentado, Forense, nota 18 ao art. 307).

Passo à dosimetria das penas.

Já de início, anoto que, em relação à pena de multa, o magistrado sentenciante a fixou considerando o intervalo entre o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa.

Todavia, o entendimento prevalente estabelece que a dosimetria da multa deve partir de 10 dias-multa, aplicando-se, em seguida, as frações correspondentes a cada circunstância judicial, agravante/atenuante e majorante/minorante. Portanto, corrige-se tal ponto da dosimetria.

Na primeira fase, o magistrado sentenciante valorou negativamente os maus antecedentes do acusado e as circunstâncias dos delitos, vez que praticados enquanto era foragido da Justiça, elevando as penas-base em 1/4.

Todavia, observa-se que o réu possui somente uma condenação transitada em julgado – mencionada duas vezes na certidão de distribuições criminais (fls. 92/93: roubo majorado, pena de 8 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão) –, que constitui hipótese de reincidência. Portanto, para evitar o *bis in idem*, tal condenação não poderá ser valorada como maus antecedentes, incidindo, exclusivamente, na segunda fase da dosimetria.

Resta, então, na primeira fase, apenas as circunstâncias concretas das infrações, posto que praticadas quando MAURÍCIO estava foragido, justificando-se a elevação das reprimendas em 1/6. Assim, para o porte de arma de fogo tem-se 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa; enquanto para a falsa identidade tem-se 3 meses e 15 dias de detenção.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, a pena do porte de arma é acrescida de 1/6,

alcançando 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa.

Quanto à falsa identidade, a reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo inalterada em 3 meses e 15 dias de detenção.

Não incidem causas de aumento ou diminuição, tornando-se as penas, assim, definitivas.

Considerando a reincidência do acusado em crime doloso praticado mediante violência ou grave ameaça e, também, considerando ter praticado os crimes ora em análise enquanto foragido da Justiça, entendo pela manutenção do regime inicial fechado para a pena de reclusão e pelo regime semiaberto para a pena de detenção.

A reincidência e as circunstâncias desfavoráveis impedem a substituição da pena por restritivas de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo defensivo para MAURÍCIO ALFREDO FRANCA PAIVA DE OLIVEIRA das imputações relativas ao art. 180, *caput*, e art. 299, *caput*, ambos do Código Penal, fazendo-o com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; e reduzir as penas para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator